

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação aos artigos 232 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, constante no artigo 2º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

§ 1º. Deverá a autoridade de aviação civil, no prazo de 12 meses da publicação desta lei, expedir regulamento sobre o tratamento dispensado aos passageiros indisciplinados.

§ 2º Considera-se passageiro indisciplinado o passageiro que não respeita as normas de conduta em um aeroporto ou a bordo de uma aeronave ou que não respeita as instruções do pessoal de aeroporto ou dos membros da tripulação e, por conseguinte, perturba a ordem e a disciplina no aeroporto ou a bordo da aeronave;

"Art.

302.

.....

.....

.....

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228135554100>

CD/22813.55541-00

.....

.....
.....
n) prática de ato que cause incômodo ou prejuízo aos demais passageiros e trabalhadores, danifique a aeronave, as instalações aeroportuárias, impeça ou dificulte a execução normal do serviço, não respeite as instruções do pessoal de aeroporto ou dos membros da tripulação, ou perturbe a ordem e a disciplina no aeroporto ou a bordo da aeronave, na forma da regulamentação da autoridade de aviação civil.”

Justificação

A presente emenda visa coibir a conduta indisciplinada do passageiro no transporte aéreo, conferindo à autoridade de aviação civil a previsão de regular o tema no prazo máximo de 12 meses a partir da publicação dessa lei.

Importante relembrar que, diferentemente de outros modais de transporte, infrações perpetradas por passageiros no transporte aéreo, dada a sua natureza complexa, constituem grave ameaça à segurança de voo e com enorme efeito deletério para os demais viajantes, para as companhias aéreas, para os operadores aeroportuários e para o sistema de transporte aéreo como um todo.

Dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) demonstram que durante a pandemia as ocorrências com passageiros indisciplinados têm aumentado. No ano de 2019 foram registradas pelas suas associadas 304 ocorrências com passageiros indisciplinados, 222 ocorrências em 2020 e 612 no ano de 2021. Se incluirmos as ocorrências de toda a aviação comercial, estes números serão ainda maiores, consolidando a percepção de urgência em garantirmos a segurança de voo, que vai desde a infraestrutura aeroportuária até a bordo da aeronave, e a integridade física do pessoal de aeroporto, aeronautas e aeroviários e passageiros.

Em face do exposto, esperamos catar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228135554100>

CD/22813.55541-00

* C D 2 2 8 1 3 5 5 4 1 0 0 *

PSL/SP

CD/22813.55541-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228135554100>

* C D 2 2 8 1 3 5 5 5 4 1 0 0 *